

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PJE Nº 0801745-78.2013.4.05.8300

APELANTE: FERNANDO HENRIQUE BIBI DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO(S): WILSON FEITOSA DA SILVA

APELANTE: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

APELADOS: OS MESMOS

APELADO: DNER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO: UNIÃO

RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO. MORTE DO FILHO ÚNICO DO CONDUTOR. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL POR ATO OMISSIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTIA MANTIDA.

1. O DNIT - autarquia responsável pela administração e conservação das rodovias federais (art. 82, IV, da Lei nº 10.233/01) - é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute a responsabilidade civil do Estado pelos danos decorrentes de acidente automobilístico causado em razão de falta de sinalização da pista, o que, por consequência, atrai a competência da justiça federal para processar e julgar o feito. Preliminares rejeitadas.

2. A existência de Convênio entre o DNIT e o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE não exime aquela autarquia de responder pelo dano causado aos autores, haja vista existir disposição expressa naquele documento atribuindo-lhe o dever de fiscalizar e acompanhar o cumprimento de suas disposições. Precedentes deste Regional.

3. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, agasalhada pela Carta Magna/88, no seu art. 37, § 6º, abrange o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público.

4. Hipótese em que os postulantes fazem jus à indenização por danos morais decorrentes de acidente automobilístico que vitimou seu único filho, um jovem de 19 anos, em rodovia federal (BR 232/PE, Km 41), ante a falta de sinalização acerca da existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

curva acentuada, de irregularidades na pista e de indicação de velocidade máxima permitida no trecho viário em que ocorreu o sinistro, restando, assim, demonstrado o nexu causal entre a inação estatal e o evento danoso.

5. Manutenção do *quantum* indenizatório, fixado na origem em pouco mais de quatrocentos salários mínimos (R\$ 300.000,00 - trezentos mil reais), montante que guarda consonância com o valor admitido pelo eg. STJ para o caso presente, que é de até 500 (quinhentos) salários mínimos (4ª Turma, AgRg no AREsp 392102/MS, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/04/2014).

6. Honorários advocatícios majorados para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

7. Apelo autoral provido. Apelação do DNIT e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao apelo da parte autora e negar provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2014 (data de julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PJE Nº 0801745-78.2013.4.05.8300

RELATÓRIO

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
(RELATOR):**

Cuida-se de remessa oficial e de apelações de sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) aos autores, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal que vitimou filho e sobrinho dos demandantes. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

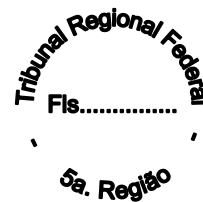
Em seu recurso, os autores pugnam pela majoração da verba honorária, defendendo o arbitramento entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação.

O DNIT, por sua vez, preliminarmente, suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, argumentando que, como o acidente ocorreu no trecho da rodovia federal cedido ao Estado de Pernambuco, mediante convênio firmado com o DER/PE, deve ser excluída a autarquia da lide e, por consequência, reconhecida a incompetência da justiça federal processar e julgar o feito. No mérito, sustenta que a responsabilidade por "culpa do serviço" ou "falta do serviço" impõe a demonstração de dolo ou culpa da Administração (responsabilidade subjetiva). Alega que o infortúnio decorreu da velocidade incompatível em que o veículo trafegava (imprudência do motorista), circunstância que afastaria o nexo causal entre a apontada inatividade estatal e o acidente. Acaso mantido o *decisum*, pugna pela redução do montante fixado a título de danos morais.

Contrarrazões do DNER e do DNIT.

É o relatório.

CAJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PJE Nº 0801745-78.2013.4.05.8300

VOTO

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
(RELATOR):**

A questão devolvida para exame desta Corte diz respeito à pretensão de reparação de danos morais em face de acidente ocorrido em rodovia federal, que ensejou a morte do único filho dos demandantes.

Inicialmente, entendo que o DNIT - autarquia responsável pela administração e conservação das rodovias federais (art. 82, IV, da Lei nº 10.233/01) - é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, em que se discute a responsabilidade civil do Estado pelos danos decorrentes de acidente automobilístico causado em razão de falha na sinalização da pista, o que, por consequência, atrai a competência da justiça federal para examinar o pleito.

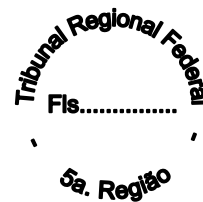
Ressalte-se que a existência de Convênio entre o DNIT e o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE (id. 4058300.171431) não exime aquela autarquia de responder pelo dano causado aos autores, haja vista existir disposição expressa naquele documento atribuindo-lhe o dever de fiscalizar e acompanhar o cumprimento de suas disposições (vide cláusula 4ª, item 4, sob o identificador 4058300.171432), pelo que é possível afirmar "que houve, no mínimo, *culpa in vigilando* por parte do DNIT", consoante assinalado na sentença.

Este Regional vem reconhecendo a legitimidade passiva do DNIT, mesmo diante da existência de Convênio transferindo a responsabilidade por trecho da rodovia a órgão estadual (Segunda Turma, APELREEX 28125, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 15/05/2014 e Quarta Turma, APELREEX 14675, Relator(a) Desembargador Federal Edílson Nobre, DJE 20/01/2011).

No mérito, observo que no âmbito do direito público, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade objetiva, disciplinada no art. 37, § 6º, da CF, *in verbis*:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A despeito da controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, entendo que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado abrange o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público.

De acordo com esta teoria, a ideia da culpa (dolo e culpa em sentido estrito) é substituída pela denexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado¹. Logo, embora este não suporte o ônus de comprovar a existência de culpa, deve ao menos apresentar elementos que demonstrem o nexo de causalidade entre o ato (ou omissão) da Administração e o prejuízo por ele suportado.

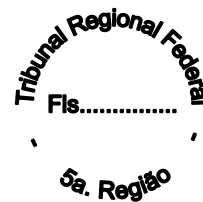
Outro não é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo colacionados:

Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 677283 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFESSORA. TIRO DE ARMA DE FOGO DESFERIDO POR ALUNO. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA EM LOCAL DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ABRANGÊNCIA DE ATOS OMISSIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 1ª Turma, ARE 663647 AgR, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ 14/02/2012).

No caso em exame, tal como assinalado na sentença recorrida (id. 4058300.334511), o acidente que vitimou o filho e a sobrinha dos demandantes foi causado pela ausência de sinalização acerca da existência de curva acentuada, de irregularidades na pista e de indicação de velocidade máxima permitida no trecho da rodovia BR 232, próximo ao Km 41, no município de Vitória de Santo Antão/PE, "o que levou a condutora do veículo, ora autora, a perder o controle da direção e sair da pista, colidindo o veículo com a mureta e, em seguida, capotar até despencar em outra via".

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Por outro lado, não há indícios de que a autora tenha excedido a velocidade máxima permitida para o local, visto que no Boletim de Acidente de Trânsito n.º 12256, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, restou consignado existir marca de frenagem na pista, num percurso de 15 metros, tendo sido ali atestado o bom estado dos pneus do veículo (identificador n.º 4058300.14536).

Ademais, militar em favor da tese autoral o fato de o DNIT ter procedido à implantação de placas de sinalização no trecho rodoviário em que ocorreu o infortúnio, informando, como limite máximo de velocidade para o local, 60 Km/h (v. identificadores n.º 4058300.145373, 145374 e 145376), não havendo aquela autarquia, no entanto, demonstrado que, à época do acidente, aquelas placas estavam instaladas no local, prova, sem dúvida, imprescindível para infirmar a narrativa da inicial, como, aliás, foi sugerido pela PRF (v. id. 4058300.171435, p. 4).

Convém, ainda, registrar que o Núcleo de Acidente e Medicina Rodoviária da Polícia Rodoviária Federal apresentou quadro mostrando que, entre dez/2011 e jun/2013 ocorreram 11 acidentes naquele trecho rodoviário, com 08 pessoas feridas gravemente e uma morta, em dez/12, mês em que ocorreu o fato narrado na inicial (id. 4058300.171435).

Nessa toada, destaco que, no meu sentir, encontra-se manifestamente presente, *in casu*, a responsabilidade objetiva da Administração, já que patente o liame entre a sua conduta omissiva e o resultado verificado.

No que tange à existência ou não de dano moral, observo que, segundo José de Aguiar Dias, para a sua caracterização, basta compreendê-lo em relação ao seu conteúdo, que “... não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado”².

No meu sentir, na hipótese de que se cuida, a existência do dano moral é irrecusável, afinal, não se pode negar o sofrimento por que passam os autores, privados da convivência do seu único filho falecido antes dos vinte anos de idade (v. id. 4058300.145360).

No que toca à fixação da indenização pecuniária a que faz jus a suplicante, pelo constrangimento que lhe foi impingido (art. 5º, V, CF), tarefa das mais árduas, fica a critério do Magistrado, conforme destaca Clayton Reis, apud Antônio Montenegro, ao

² Da responsabilidade civil, vol. II, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 730.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

afirmar que, em nossa doutrina nacional, “predomina o entendimento de que a fixação da reparação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio dos juízes.”³

Comungam da mesma opinião Wilson Melo da Silva e Aguiar Dias, para quem o arbitramento é critério por excelência para indenizar o dano moral⁴, sustentando, ainda, que essa ideia ganha corpo na jurisprudência, “na medida em que transfere para o juiz o poder de aferir, com o seu livre convencimento e tirocínio, a extensão da lesão e o valor da reparação correspondente.”⁵

A indenização por danos morais no caso de acidente automobilístico tem sido admitida no eg. Superior Tribunal de Justiça até o equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos (Quarta Turma, AgRg no AREsp 392102/MS, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/04/2014).

No caso dos autos, a magistrada singular, atenta àqueles parâmetros, fixou o *quantum* em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que equivale a pouco mais de quatrocentos salários mínimos, montante que reputo adequado à reparação do dano sofrido pelos postulantes.

A esse respeito, transcrevo precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO COM VALORES NÃO EXCESSIVOS. REVISÃO VEDADA. 1. No recurso especial, rever a indenização por danos morais só é possível quando a quantia for irrisória ou exagerada, o que não ocorre quando o valor é inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos para cada um dos autores pela morte do pai. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AgRg nos EDcl no AREsp 25258/RJ, Relator(a) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 26/02/2013).

No tocante à questão dos honorários advocatícios, entendo justa e razoável a majoração do *quantum* fixado pelo *decisum* recorrido para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos requisitos do art. 20, §4º, do CPC, merecendo prosperar o reclamo deduzido no apelo autoral.

³ Dano moral. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 84.

⁴ Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade civil, 7º vol., 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 82.

⁵ Ob. Cit., p. 85.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao apelo autoral, para majorar a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e NEGO PROVIMENTO à apelação do DNIT e à remessa oficial.

É como voto.